

Câmara dos Deputados

Beth
40

Ca 28

b38

Emenda n. 1 (XIII)

XIII — Acrecenta-se, depois do art. 216:

Art. Será contado em dobro:

a) o tempo de serviço de campanha, prestado em caso de guerra externa ou comissão intestina, na defesa do Poder constituido;

b) o tempo de licença especial (citada lei n. 42), a requerimento do interessado, desde que desista de gozal-a;

c) o tempo de serviço prestado na debelção de epidemias ou em auxílio em casos de calamidade pública.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1937. — Bertha Lutz. — Amaral Peixoto Junior. — Henrique Lage. — Salles Filho. — Fernando Magalhães.

Parecer

A

A emenda é de se aceitar, com a seguinte redação, que passará a ser a do art. 216:

“Art. Será contado em dobro:

a) o tempo de serviço de campanha, prestado em caso de guerra ou comissão intestina, na defesa da Pátria ou de Poder constituido;

b) o tempo de licença especial que não tiver sido gozado;

c) o tempo de serviço prestado na debelção de epidemias ou em casos de calamidade pública;

d) o tempo de serviço dos funcionários que tomarem parte nos trabalhos de prophylaxia rural e se hajam distinguido por sua dedicação.”

O inciso constante da letra d é a renovação do disposto no artigo 13, § 2º, do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919, supresso na lei n. 284, de 1936, mas que é de justiça restaurar, dados os perigos de vida a que se expõem esses serventuários, sujeitos às infecções malárias e typhicas, de notória gravidade.

Sala das Sessões da Comissão do Estatuto, 30 de agosto de 1937. — Moraes Paiva, Presidente. — Edmundo Barreto Pinto, Relator. — Paulo Martins. — Thompson Flores Neta. — Monte Arraes. — Demetrio Mercio Xavier. — Bertha Lutz.